



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e alínea ao inciso III do Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer medida de proteção à servidora pública ofendida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23.....
.....

VI – conceder à servidora pública ofendida remoção, ou cessão, na hipótese de serviço público municipal, para localidade diversa do agressor, caso exista vaga disponível e os requisitos do cargo da removida sejam similares às funções a serem exercidas, sendo que em todas as hipóteses a movimentação dar-se-á de modo temporário, podendo ser renovada conforme a permanência de riscos à integridade física da ofendida”.

Art. 3º O artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....



Parágrafo único.....

III -

d) em razão de riscos à integridade física de servidora pública, nos casos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, demonstrados em processo judicial, para localidade diversa do ofensor”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha, específico para servidora pública, que por vezes é triplamente penalizada, quer seja com a possibilidade de concretização da ameaça de seu agressor caso continue na mesma localidade, quer seja com o açado pedido de exoneração em virtude do risco de permanência no mesmo município, quer seja com a consequente dificuldade financeira para assegurar seu sustento e de seus rebentos, na hipótese de ser mãe.

Em suma, trata-se de prever que a servidora pública ofendida poderá ter sua movimentação assegurada para localidade diversa da do ofensor e lhe garantir acesso ao direito social fundamental (art. 6º), fundamento da ordem econômica (art. 170), como base da ordem social (art. 193), todos insculpidos na Constituição brasileira.

Essa proposta surgiu de discussões do Grupo Alpha Bravo Brasil, como forma de garantir maior proteção no caso de servidoras públicas que sejam vítimas da violência doméstica. Embora essa garantia não possa ser estendida à iniciativa privada, a possibilidade de execução no serviço público contribuirá para evitar verdadeiras tragédias que temos observado, infelizmente.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2023.

Deputado Alberto Fraga

